


**Anexo II – Ata n.º 8**

**Concurso Limitado por prévia qualificação para a celebração de  
Acordo Quadro de Higiene e Limpeza**

**Ata n.º 8**  
**da Reunião do Júri de Concurso**

**Concurso Limitado por prévia qualificação para a celebração de Acordo**  
**Quadro de Higiene e Limpeza**



## Ata

No dia 23 de maio, pelas 18 horas, reuniu na Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública, I.P., sita na Avenida Leite de Vasconcelos, n.º 2, na Amadora, o Júri do concurso denominado "Concurso limitado por prévia qualificação para a celebração de acordo quadro de higiene e limpeza", aberto por anúncio publicado no Jornal Oficial da União Europeia, de 5 de dezembro de 2013, com o n.º 2013/S 236-410396 e no Diário da República, n.º 234, parte L, de 3 de dezembro de 2013, com o n.º 6035/2013 e estando presentes os membros: Elisabete Marcelino, Presidente, Lucília Seixas, 1.º vogal efetivo e Filipe Graça, 2.ª vogal suplente, encontrava-se o júri em condições de deliberar.

Da ordem de trabalhos para a reunião constava:

- A análise e resposta à lista de erros e omissões submetidas na Plataforma Eletrónica de Contratação Pública (PECP), no dia 23 de maio pelas 16 horas e 57 minutos, e 16 horas e 59 minutos pela SAMSIC PORTUGAL - FACILITY SERVICES, S.A.

O Júri apreciou a lista de erros e omissões apresentadas, tendo concluído que o seu conteúdo é igual e que se transcreve abaixo:

*"Digníssimo Júri,*

*No âmbito do Código dos Contratos Públicos, colocamos a seguinte lista de erros e omissões:*

*1 - Interessa definir, colocando todos os concorrentes em situação de igualdade, se os procedimentos a lançar pelas entidades adjudicantes, para cálculo do preço final a propor, terão como base os dias de calendário ou a média de horas pagas (ver n.º 1 dos erros e omissões anteriormente colocados pela SAMSIC e não respondidos, pois a resposta que se dá é em relação à atualização de preço e não à questão que é colocada, ou erro que é necessário suprimir). Se as entidades adjudicantes pedirem o preço, por exemplo, de 3h dia de trabalho em dias úteis e tiverem em conta 253 dias úteis, então os concorrentes quando formulam os seus preços hora a propor para o presente procedimento terão a mesma lógica de raciocínio e de estrutura de custos. Não se pode é fazer a estrutura de custos dos concorrentes segundo a lógica das médias horárias e depois responder para o mesmo n.º de horas por dia só para os referidos 253 dias úteis do ano.*

*Em suma, a lógica da construção dos preços hora a propor tem que ser a mesma lógica pela qual as entidades adjudicantes emitirão as suas consultas de preço. Assim, visto que o*

*presente Acordo Quadro visa disciplinar as regras/relações entre as partes, então esta questão é fundamental.*

*Recordo que se os concorrentes apresentarem um valor hora com base na nossa formula de cálculo das médias horárias, isto prevendo que o nº de horas por ano correspondem a 12 x as previstas por mês, então não poderão aplicar o mesmo valor hora quando as horas por ano a faturar só serão correspondentes ao nº de dias úteis a multiplicar pelo n.º de horas por dia.*

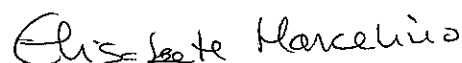
*Tratando-se de uma situação que está desvirtuada da realidade e que inclusive pode levar a que não se consiga apresentar propostas (pela competitividade máxima que os concorrentes irão "dar" aos preços que irão propor), interessa que esta situação seja resolvida: se se utiliza determinada lógica de raciocínio para a aferição dos preços hora a propor, então essa lógica de raciocínio tem de ser mantida aquando das consultas de preços por parte das diversas entidades adjudicantes. Neste momento, existem duas lógicas de raciocínio possíveis (quer pelos dias de calendário, quer pelas médias horárias/mês), cabendo ao Digníssimo Júri disciplinar esta situação.*

*Atentamente,"*

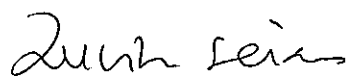
O Júri apreciou a lista de erros e omissões e deliberou por unanimidade que a questão não constitui erro/omissão nos termos do artigo 61.º do CCP. As condições das prestações dos serviços serão indicadas nas consultas efetuadas pelas entidades adquirentes ao abrigo deste acordo quadro. O acordo quadro objeto do presente concurso visa apenas disciplinar as relações contratuais futuras a estabelecer entre as entidades adquirentes e os fornecedores/prestadores de serviços selecionados.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão e lavrada a presente ata que, depois de lida e aprovada pelos presentes, vai ser por eles assinada.

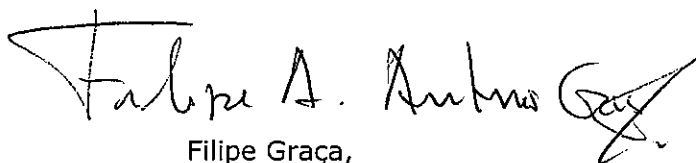
Alfragide, 23 de maio de 2014



Elisabete Marcelino,  
Presidente



Lucília Seixas,  
1.ª Vogal efetiva



Filipe Graça,  
2.ª Vogal suplente

**Fim do Anexo II – Ata n.º 8**

**Concurso Limitado por prévia qualificação para a celebração de  
Acordo Quadro de Higiene e Limpeza**